

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

LEI N.º 003 /98

Cacimbas(PB) Em, 12 de Março de 1998

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTARIAS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO DE CACIMBAS, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1999 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACIMBAS- PB, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e EU SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

CAPÍTULO PRIMEIRO:
Das Diretrizes Comuns.

Art. 1º - Fica estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Orçamentarias para elaboração do Orçamento Geral do Município de Cacimbas, relativo ao exercício financeiro de 1999.

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentaria, as receitas e despesas serão orçadas a partir dos valores realizados no mês de julho de 1998, e de outras fontes, no mesmo período.

Art. 3º - O Orçamento Municipal compreende todas as receitas e despesas da Administração Municipal, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidas na sua elaboração, os princípios da universalidade, anuidade, unidade e exclusividade.

Art. 4º - A Lei Orçamentaria anual identificará metas e prioridades para a administração Pública Municipal, para os diferentes setores.

Art. 5º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam relacionadas as correspondentes fontes de recursos.

Nilton Aluísio

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

CAPITULO SEGUNDO
Dos Orçamentos Fiscal e Seguridade Social

Art. 6º - Os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, compreenderão todos os órgãos dos Poderes do Município.

Art. 7º - As despesas do Pessoal ativo e inativo não poderão exceder o limite de 65% (Sessenta Por Cento) das Receitas correntes nos termos do Art. 38, no Ato das disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 8º - Será receita corrente do Município, o produto de Arrecadação do imposto sobre a renda e rendimentos pagos a qualquer título, nos termos do Art. 158, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 9º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentaria ou em suas alterações, de recursos do Orçamento Fiscal e Seguridade Social destinados a entidade de previdências privada.

Art. 10º - É vedada o pagamento a servidores, a qualquer título, pelos órgãos, em decorrência de serviços de consultoria ou assistência técnica.

Art. 11º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentaria, bem como em suas alterações, de dotações a título de Subvenções Sociais para entidades públicas, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo o Poder Público, ressalvadas as destinações as entidades públicas, sem fins lucrativos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O título a que se refere o "caput", considerada a ressalva, fica exclusivo para transferencia de recursos a entidades públicas, sem fins lucrativos, deste que:

I - Sejam registradas no conselho específico de serviço social, que será objeto de ante-Projeto de Lei do Poder Executivo, criando o referido Conselho;

Nilton Aluísio

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

PARÁGRAFO SEGUNDO - Toda e qualquer instituição desta cidade que perceba contribuições financeiras do Município, a qualquer título deverá, prestar contas dos gastos efetuados, até 31 de Dezembro, sob pena de suspensão das transferencias que lhe são destinadas.

CAPITULO TERCEIRO
Do Orçamento Fiscal

Art. 12º - Na fixação das despesas constantes das propostas orçamentarias das unidades, serão observadas como prioritárias, aquelas destinadas a; Pessoal e Encargos Sociais; Serviços Públicos, Ação Legislativa, Abastecimento, Saúde e Saneamento.

DO CAPITULO QUARTO
Do Orçamento da Seguridade Social

Art. 13º - No Orçamento da Seguridade Social, constarão, dentre outros, os recursos provenientes de Contribuições Previdenciarias, Recursos próprios do Município, destinados aos sistemas de saúde assistência social e possíveis convênios a serem celebrados.

Art. 14º - Na fixação da despesa, serão observadas as seguintes prioridades; Implantação de medidas para proteção da saúde da população; Desenvolver a fiscalização de campanhas educativas e informativas; Prestar assistência à saúde da população à maternidade, à velhice e as famílias carentes.

CAPITULO QUINTO:
Do Orçamento de Investimentos

Art. 15º - O Orçamento de Investimentos é previsto para cada órgão, constante demonstrativos pôr unidade orçamentarias, indicando; Aquisição de Bens Móveis e Imóveis e Investimentos financiados com recursos de operação de crédito, vinculados a projetos.

Nilton Alencar

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

Art. 16º - Na programação de investimentos, serão observados como prioridades; Investimentos em fase de execução, que terão preferencias sobre projetos, e não poderão ser programados novos projetos, à custa de anulação de dotações destinadas a investimentos em execução.

Art. 17º - Os Poderes Executivo e Legislativo farão publicar nos respectivos Órgãos Oficiais, até 30 (Trinta) dias após o encerramento de cada bimestre.

Pôr Unidade Orçamentaria demonstrativos com a remuneração do Pessoal, realizada no bimestre anterior, evidenciando os quantitativos físicos, os salários, vencimentos vantagens de qualquer espécie e as gratificações pagas.

Art. 18º - Os investimentos à conta de recursos oriundos do Orçamento Fiscal e Seguridade Social, serão programados de acordo com as dotações neles previstos.

Art. 19º - Na Lei Orçamentaria anual, que apresentara justamente a programação dos Orçamentos Fiscal e Seguridade Social, a discriminação da despesa farse-à pôr Categoria Econômica, indicando a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Transferencias Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Transferencias de Capital

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A Classificação a que se refere o artigo anterior, corresponde aos agrupamentos de elementos por natureza da despesa a serem definidos na Lei Orçamentaria.

Nilton Alued

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

PARÁGRAFO SEGUNDO - A Lei Orçamentaria, dentre outros demonstrativos, contemplará: As Receitas do Orçamento Fiscal e de Seguridade Social; A Natureza da Despesa para cada Órgão; Os Recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

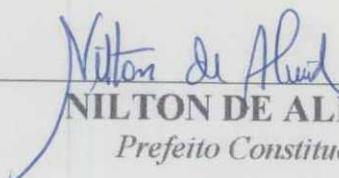
PARÁGRAFO TERCEIRO - As categorias de programação de que trata o CAPUT deste artigo, serão identificadas pôr Programas de Trabalho.

CAPITULO SEXTO:
Das Disposições Gerais

Art. 20º - O Projeto de Lei Orçamentaria Anual será elaborado com a participação popular, inclusive entidades formais e informais, na forma do disposto no Art. 126, da Lei Orgânica do Município de Cacimbas.

Art. 21º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACIMBAS-
PB, Em, 12 de Março de 1998.



NILTON DE ALMEIDA
Prefeito Constitucional